



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135529 - MS (2025/0499485-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EDSON CORSINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de recurso por ausência de procuração nos autos, à luz da Súmula n. 115/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual, mesmo após intimação para sanar o vício, justifica a aplicação da Súmula n. 115/STJ e o não conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se irregularidade na representação processual do recurso especial e do agravo em recurso especial quando ausente a procuração ou a cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao seu subscritor, o que impõe a intimação da parte para sanar o vício.
4. Não havendo a devida e oportuna regularização da representação processual do recurso, mantém-se a decisão monocrática que deixou de o conhecer, por estar em conformidade com o art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula n. 115/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do agravo ou do recurso especial, não sanada no prazo assinalado após regular intimação, configura irregularidade de representação processual que impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, parágrafo único; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.102.343/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/5/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 685.907/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 3/3/2020; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.872.512/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135529 - MS (2025/0499485-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EDSON CORSINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de recurso por ausência de procuração nos autos, à luz da Súmula n. 115/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual, mesmo após intimação para sanar o vício, justifica a aplicação da Súmula n. 115/STJ e o não conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se irregularidade na representação processual do recurso especial e do agravo em recurso especial quando ausente a procuração ou a cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao seu subscritor, o que impõe a intimação da parte para sanar o vício.

4. Não havendo a devida e oportuna regularização da representação processual do recurso, mantém-se a decisão monocrática que deixou de o conhecer, por estar em conformidade com o art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula n. 115/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do agravo ou do recurso especial, não sanada no prazo

assinalado após regular intimação, configura irregularidade de representação processual que impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, parágrafo único; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.102.343/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/5/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 685.907/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 3/3/2020; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.872.512/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDSON CORSINO DE OLIVEIRA** contra decisão do Ministro Presidente do STJ, que, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial, por ausência de procuração nos autos - Súmula n. 115/STJ.

Em suas razões, pugna pela reconsideração da decisão ao argumento de que a intimação para sanar a irregularidade na representação processual se deu dentro do prazo do recesso forense, o que prejudicou substancialmente a ciência efetiva da comunicação.

Argumenta que a responsabilidade pela correta formação do instrumento do agravo recai sobre o Tribunal de origem, que deveria ter juntado toda a cadeia de procuração antes do envio dos autos ao STJ. Alega que a falha do aparato judiciário não pode prejudicar a parte.

Ao final, informa a juntada da procuração e pleiteia a reconsideração da decisão.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois está em consonância com a legislação pátria e a jurisprudência dessa Corte Superior.

A decisão foi proferida pelo Ministro Presidente, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 156):

"Por meio da análise do recurso de EDSON CORSINO DE OLIVEIRA, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração cadeia/ou completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Agravo e do Recurso Especial, Dra. KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**".

In casu, verifica-se que o agravante foi intimado para regularizar sua representação processual (e-STJ, fl. 151), mas não o fez no prazo determinado de 5 dias conforme certidão de decurso do prazo de resposta (e-STJ, fl. 154).

O art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 assim prescreve:

"Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível".

Com efeito, "o STJ possui entendimento no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ. No presente caso, a agravante foi efetivamente intimada (fl. 380) para regularizar sua representação processual e o preparo recursal, em conformidade com o art. 76, *caput*, do CPC/2015, mas não o fez no prazo determinado de cinco dias." (AgInt no AREsp n. 1.102.343/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/5/2018).

Registre-se, ademais, que não procede a argumentação referente a prejuízo decorrente de ato processual ocorrido durante o período de recesso forense, pois, embora a publicação tenha ocorrido no dia 24/12/2025, o prazo iniciou seu curso apenas no dia 2/2/2026 e findou em 6/2/2026, após o período de suspensão dos prazos processuais, conforme pode se verificar na certidão de fls. 154 (e-STJ).

Cumprе destacar, ainda, que "não tem o condão de sanar o vício de representação processual a alegação posterior da existência de procuração em autos apensados àqueles que foram remetidos a esta Corte Superior, pois tal mácula não pode ser sanada nesta instância, devendo o instrumento de mandato ou a cadeia de substabelecimento estar presente no momento da interposição do recurso, e, se porventura encontrava-se em autos apensados não digitalizados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso. **A responsabilidade pelo traslado do instrumento é da parte, não do tribunal**, constituindo ônus da parte diligenciar para a correta digitalização dos autos" (AgRg no AREsp n. 685.907/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 3/3/2020 - grifou-se).

Observa-se, por fim, que a juntada do instrumento de mandato, quando ultrapassado o prazo de 5 dias, não pode ser aceita, em razão da preclusão temporal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS CORRIDOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIZADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]. 4. A representação processual também não foi regularizada a tempo. Somente em sede destes aclaratórios a parte trouxe o instrumento de mandato, no entanto, não pode ser aceito, em razão da preclusão. (AgInt no AREsp 1520555/PR, relator

Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2020; AgInt no REsp 1788526/TO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; e AgInt no REsp 1830797/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/3/2020).

5. Agravo regimental desprovido."

AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.872.512/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/12/2021.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0499485-0

AgRg no
AREsp 3.135.529 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013481920088200106 13481920088200106 50106076720244036000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON CORSINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON CORSINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.